



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/125989

INTERESSADO: Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano

ASSUNTO: Dispensa de Retenção de ISSQN sobre Serviços de Tratamento e Destinação Final de Lixo

EMENTA: 1. *Dispensa de retenção de ISSQN na fonte;* 2. *Serviço de limpeza pública, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares (lixo, entulho, etc.);*

1 RELATÓRIO

No presente processo, a **Secretária de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Fortaleza**, por meio do ofício nº 022/2009/SEMAM/FUNLIMP, encaminhou entendimento expresso sobre a solicitação da Empresa **ECOFOR Ambiental S/A**, inscrita no CNPJ com o nº 05.537.536/0001-64 e no CPBS com o nº 183662-5, acerca da não incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no serviço de tratamento e disposição final de lixo.

Anexo ao citado Ofício, consta um requerimento da empresa **ECOFOR Ambiental S/A** endereçado à citada Secretária, que solicita a não retenção do o ISSQN na fonte sobre a Fatura nº 04/2009 E, em função de o imposto ser devido no local da efetiva prestação do serviço, que no caso - segundo ela – ocorre no Município de Caucaia, onde está situado o Aterro Sanitário Metropolitano Oeste – ASMOC.

No mencionado requerimento da ECOFOR, ela invoca o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e no inciso VI do § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, que trata do local de incidência do ISSQN no serviço de tratamento e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos, previsto no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN deste Município.

2 PARECER

Preliminarmente, observa-se que o assunto em pauta já foi objeto de resposta a consulta realizada pela Empresa ECOFOR no Processo Administrativo nº 2009/057360, cuja cópia segue anexa aos autos.

A definição da retenção ou não do ISSQN sobre o serviço *in casu*, depende do objeto do contrato celebrado pela Empresa e o Município de Fortaleza. Para este fim, o signatário manteve contato com o Diretor Geral de Empresa para que apresentasse os contratos e documentos que comprovem a natureza do serviço prestado a este Município, mas o pedido não foi atendido.

Caso o serviço prestado pela a Consulente ao Município de Fortaleza seja de limpeza da Cidade, o serviço de tratamento e destinação final de lixo é acessório daquele, sendo, portanto, custo da prestação do serviço principal. A despesa despendida pela prestadora do serviço, com insumos ou processos próprios ou pagos a terceiros para realizar o tratamento e a destinação final do lixo coletado, trata-se de insumo do serviço principal prestado ao Município.

Ressalta-se ainda, que o ISSQN é um imposto que incide em cascata sobre cada prestação de serviço, não sendo, portanto, passível de dedução na operação seguinte, o valor do imposto pago na operação anterior. Por isso, caso a empresa esteja pagando o imposto no local onde realiza a destinação final do lixo coletado em Fortaleza, este imposto integra o custo do serviço prestado a este Município, não sendo possível a sua dedução da base de cálculo do imposto relativa à incidência do ISSQN sobre o serviço de limpeza.

Por último, merece ser destacado que a Secretária de Meio Ambiente do Município não tem competência administrativa para decidir sobre a incidência ou não de tributos municipais, assim como sobre dispensa de retenção de



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

ISSQN na fonte, pelo o fato de esta competência ter sido delegada por Lei à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

Ante o exposto, este parecer é pela manutenção da retenção na fonte do ISSQN incidente sobre o serviço prestado pela a ECOFOR ao Município de Fortaleza, até que sejam apresentados documentos e provas que atestem a real natureza do serviço prestado pela Empresa a este Município.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 26 de junho de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças